

Processo:0066851-65.2014.8.19.0021

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: GALGRIN GROUP S/A

Decisão

Tratam os autos de pleito de recuperação judicial formulado por GALGRIN GROUP S/A.

A requerente comprova o preenchimentos dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, estando nos autos a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

A documentação carreada aos autos demonstra que a empresa requerente está estabelecida de longa data no mercado, tendo giro comercial considerável, tendo sido afetada pela crise interna da economia, que vem afetando diversas empresas nacionais.

Todavia, demonstra o histórico da empresa, que já gira na praça há 15 anos, que durante outros períodos de crise financeira e mercadológica, inclusive os períodos de crise mundial, como a de 2008, a empresa conseguiu se estruturar e continuar as operações, tanto que não houve nenhum pedido de concordata ou anterior pleito de recuperação judicial.

A requerente emprega um considerável número de funcionários, desenvolvendo atividade empreendida pela mesma viável no mercado atual, eis que a requerente labora em setor tecnológico.

Não há, assim, que se temer pela impossibilidade de realização da atividade, mas de se conceder meios à requerente de efetuar uma reestruturação, para que continue a operar, vindo aos autos elementos suficientes a demonstrar a viabilidade da recuperação estrutural da empresa.

Desta maneira, sendo possível a recuperação da requerente, o próprio interesse social na manutenção da atividade econômica aconselha a que, havendo condições, de permita à sociedade a reformulação de suas estruturas, já que a decretação da quebra

acarreta prejuízos bem maiores e, muitas vezes, irrecuperáveis não somente aos credores, mas a toda a sociedade e ao mercado.

EX POSITIS, por estes fundamentos, os objetivos sociais da Lei 11.101/2005 e tudo o mais que nos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALGRIN GROUP S/A, CNPJ 04.506.236/0001-55 na forma do art. 52 da Lei 11.101/05.

1 - Nomeio administrador judicial ARTHUR ROCHA SALOMÃO, CPF nr. 124.105.047-36, tel.: 2252-5433 e 2221-6402.

2 - Dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais para que a empresa continue a exercer suas atividades no mercado, a fim de viabilizar a recuperação, à exceção da contratação com a Administração e/ou recebimento de benefícios e incentivos fiscais, devendo a empresa, em suas contratações doravante, apor em sua razão social a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3 - Suspendo, por 180 dias, o curso das ações e execuções pendentes em face da requerente, assim como as movidas em face de seus sócios, decorrentes de dívidas da empresa, ficando suspensa a fluência do prazo de prescrição das dívidas. Deverão os autos das ações ora suspensas permanecer nos juízos onde se encontram, prosseguindo-se eventuais ações onde se busque apuração de valor ilíquido, devendo o valor ao final apurado ser inscrito no quadro geral de credores, assim como os débitos trabalhistas apurados em ações trabalhistas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05.

Extraia-se certidão à requerente para apresentação junto aos juízos onde tramitam as ações ora suspensas, para cientificação da presente decisão.

4 - Determino à requerente que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas, enquanto durar a presente recuperação.

5 - Determino à requerente, que, em 60 dias, apresente o plano de recuperação, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, desde logo ciente da vedação de que o plano de recuperação faça previsão de prazo superior a um ano para pagamento de créditos trabalhistas e/ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até 16/11/2016, assim como da vedação de que não poderá haver previsão de prazo superior a 30 dias para pagamento de créditos de natureza salarial, até o limite de R\$ 3620,00 por empregado, referente aos salários vencidos a partir de 30/07/2014.

6 - Dê-se ciência ao Ministério Público e cientifiquem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7 - Expeça-se o edital de que trata o § 1º do art. 53 da Lei 11.101/05, constando

expressamente que o prazo para habilitação dos créditos junto ao administrador é de 15 dias a partir da publicação do edital, intimando-se os credores, ainda, que o prazo para objeção ao plano de recuperação judicial é fixado em 30 dias a contar da publicação da relação de credores a ser elaborado pelo administrador judicial, em 45 dias a partir da fluência do prazo de 15 dias para a habilitação de créditos.

I.

Duque de Caxias, 17/11/2014.


Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Juiz Titular

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. 268 foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/11/2014 e foi publicado(a) em 19/11/2014, na(s) folha(s) 61/72 da edição: Ano 7 - nº 57/2014 do DJE.

Proc. 0066851-65.2014.8.19.0021 - GALGRIN GROUP S/A (Adv(s). Dr(a). FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE (OAB/SP-195329), Dr(a). LUIS ALBERTO BALDERAMA (OAB/SP-149255) Decisão: DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALGRIN GROUP S/A, CNPJ 04.506.236/0001-55 na forma do art. 52 da Lei 11.101/05.

1 - Nomeio administrador judicial ARTHUR ROCHA SALOMÃO, CPF nr. 124.105.047-36, tel.: 2252-5433 e 2221-6402.

2 - Dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais para que a empresa continue a exercer suas atividades no mercado, a fim de viabilizar a recuperação, à exceção da contratação com a Administração e/ou recebimento de benefícios e incentivos fiscais, devendo a empresa, em suas contratações doravante, apor em sua razão social a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3 - Suspendo, por 180 dias, o curso das ações e execuções pendentes em face da requerente, assim como as movidas em face de seus sócios, decorrentes de dívidas da empresa, ficando suspensa a fluência do prazo de prescrição das dívidas. Deverão os autos das ações ora suspensas permanecer nos juízos onde se encontram, prosseguindo-se eventuais ações onde se busque apu

Duque de Caxias, 19 de novembro de 2014.



01/30518 - Ana Cristina da Cruz de Paula